

Publicado D.O.E.

Em 13.06.07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03798/03 DOC. N.º 05993/05

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Francisco Lima Gomes

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTÃO GERAL – INFRAÇÕES GRAVES AS NORMAS LEGAIS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – PEDIDO DE PARCELAMENTO – FACULDADE ESTABELECIDADA NO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Intempestividade da apresentação – Não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução TC n.º 05/95. Não conhecimento do petítório e remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 358/07

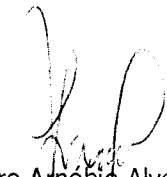
Vistos, relatados e discutidos os autos do *PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA* interposto pelo Sr. Francisco Lima Gomes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Emas/PB, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 828/06*, de 22 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de janeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade de proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO CONHECER* do pedido, tendo em vista a sua intempestividade.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de maio de 2007


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente 
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03798/03 DOC. N.º 05993/05

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo Sr. Francisco Lima Gomes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Emas/PB, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 828/06*, de 22 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de janeiro de 2007, fls. 132/133 dos autos.

Preliminarmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar a Prestação de Contas do ex-Chefe do Poder Legislativo, relativa ao exercício financeiro de 2004, deliberou, através do referido aresto, aplicar multa à mencionada autoridade, na importância de R\$ 1.000,00, ante as infrações graves as normas legais.

O peticionário, através do Documento TC n.º 07524/07, fls. 149/151 dos autos, enviado através da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT no dia 27 de abril de 2007 e protocolizado neste Tribunal em 05 de maio do mesmo ano, formulou a solicitação para pagamento da penalidade em 20 (vinte) parcelas mensais.

Solicitação de pauta, conforme fls. 154/157 dos autos.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, devidamente regulamentada pela Resolução TC n.º 05/95, na sua atual redação dada pela Resolução TC n.º 33/97, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In limine, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entretanto, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal Emas/PB, Sr. Francisco Lima Gomes, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que determina o art. 5º da supracitada resolução, *in verbis*.

Art. 5º. Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao relator do processo no qual foi imputado o débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação, pleiteando o pagamento parcelado e comprovado, a juízo do relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **NÃO CONHEÇA** do pedido, tendo em vista a sua intempestividade.
- 2) **REMETA** os autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.